

**LIMITES ÀS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS E A VIOLAÇÃO À LIBERDADE
SINDICAL: ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO N°
741/2023 DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA**

**LIMITS TO OPTIONAL DEDUCTIONS AND THE VIOLATION OF TRADE
UNION FREEDOM: AN ANALYSIS OF THE UNCONSTITUTIONALITY OF
DECREE NO. 741/2023 OF THE MUNICIPALITY OF JUAZEIRO/BA**

**LIMITACIONES A LAS DEDUCCIONES OPCIONALES Y LA VIOLACIÓN DE
LA LIBERTAD SINDICAL: UN ANÁLISIS DE LA INCONSTITUCIONALIDAD
DEL DECRETO N.º 741/2023 DEL MUNICIPIO DE JUAZEIRO/BA**



<https://doi.org/10.56238/sevened2025.040-007>

Maria Victoria Souza Gonçalves Brito

Mestre em Dinâmicas do Semiárido

Instituição: Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF)

E-mail: victoria.advogada1996@gmail.com

Mario Cleone de Souza Junior

Doutorando em Direito

Instituição: Universidade Caxias do Sul

E-mail: mario.cleone@univasf.edu.br

Priscila Martins Delfim

Mestre e Especialista em Ciências Jurídicas

Instituição: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

E-mail: pridelfim@gmail.com

RESUMO

Este artigo examina a inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 741/2023 de Juazeiro/BA, que estabelece limites percentuais às consignações facultativas em folha de pagamento de servidores públicos, sob a justificativa de combater o superendividamento, mas que resulta em violação à autonomia sindical (art. 8º, IV, CF/1988). Através de revisão bibliográfica e pesquisa documental, com foco no Mandado de Segurança nº 8011579-35.2023.8.05.0146, impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juazeiro (SINSERP), analisa-se como o decreto exorbita do poder regulamentar municipal, carecendo de lei formal para respaldo. Os resultados destacam a concessão da segurança pelo Tribunal de Justiça da Bahia em maio de 2025, reformando decisão de primeiro grau, e evidenciam impactos na gestão financeira do SINSERP e na sustentabilidade de benefícios coletivos, como planos de saúde e odontológicos, bem como garantia da sustentabilidade das atividades do SINSERP. Apesar da anulação do decreto, o estudo constata a ausência de políticas públicas eficazes em Juazeiro/BA para conter o superendividamento de servidores, perpetuando o ciclo. Conclui-se pela necessidade de legislação municipal específica, conciliando proteção ao mínimo existencial e direitos sindicais, com recomendações para futuras pesquisas sobre prevenção ao endividamento.

Palavras-chave: Superendividamento. Consignações Facultativas. Autonomia Sindical. Mandado de Segurança. Direito Administrativo.

ABSTRACT

This article examines the unconstitutionality of Municipal Decree No. 741/2023 of Juazeiro/BA, which establishes percentage limits on optional payroll deductions for public servants, under the justification of combating over-indebtedness, but which results in a violation of union autonomy (Article 8, IV, CF/1988). Through bibliographic review and documentary research, focusing on Writ of Mandamus No. 8011579-35.2023.8.05.0146, filed by the Union of Municipal Public Servants of Juazeiro (SINSERP), it analyzes how the decree exceeds the municipal regulatory power, lacking formal law for support. The results highlight the granting of security by the Court of Justice of Bahia in May 2025, overturning a first-instance decision, and demonstrate impacts on the financial management of SINSERP and the sustainability of collective benefits, such as health and dental plans, as well as guaranteeing the sustainability of SINSERP's activities. Despite the annulment of the decree, the study finds a lack of effective public policies in Juazeiro/BA to curb the over-indebtedness of public employees, perpetuating the cycle. It concludes that specific municipal legislation is needed, reconciling protection of the minimum subsistence level and union rights, with recommendations for future research on debt prevention.

Keywords: Over-indebtedness. Optional Deductions. Union Autonomy. Writ of Mandamus. Administrative Law.

RESUMEN

Este artículo examina la inconstitucionalidad del Decreto Municipal N° 741/2023 de Juazeiro/BA, que establece límites porcentuales a las deducciones voluntarias de nómina para los empleados públicos, con la justificación de combatir el sobreendeudamiento, pero que resulta en una violación de la autonomía sindical (Artículo 8, IV, CF/1988). Mediante una revisión bibliográfica e investigación documental, centrada en el Recurso de Mandamus N° 8011579-35.2023.8.05.0146, interpuesto por el Sindicato de Empleados Públicos Municipales de Juazeiro (SINSERP), se analiza cómo el decreto excede la potestad regulatoria municipal, al carecer de fundamento jurídico formal. Los resultados resaltan la concesión de garantías por parte del Tribunal de Justicia de Bahía en mayo de 2025, revocando una decisión de primera instancia, y demuestran los impactos en la gestión financiera del SINSERP y la sostenibilidad de las prestaciones colectivas, como los planes de salud y odontológicos, además de garantizar la sostenibilidad de las actividades del SINSERP. A pesar de la anulación del decreto, el estudio constata la falta de políticas públicas efectivas en Juazeiro/BA para frenar el sobreendeudamiento de los empleados públicos, lo que perpetúa el ciclo. Concluye que se necesita una legislación municipal específica que concilie la protección del nivel mínimo de subsistencia y los derechos sindicales, con recomendaciones para futuras investigaciones sobre prevención del endeudamiento.

Palabras clave: Sobreendeudamiento. Deducciones Opcionales. Autonomía Sindical. Mandamiento Judicial. Derecho Administrativo.

1 INTRODUÇÃO

O superendividamento de servidores públicos emerge como fenômeno social alarmante no Brasil contemporâneo, agravado pela instabilidade econômica e pela ausência de políticas públicas eficazes de educação financeira. No âmbito municipal, o município de Juazeiro/BA jamais se prontificou a trabalhar o tema de modo efetivo, bem como ao atuar de forma negligente, permitiu a eclosão de superendividamento de parcela considerável de seus servidores públicos municipais, exigindo, assim, atuação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juazeiro/BA – SINSERP. Somente com a expedição do Decreto nº 741/2023 de Juazeiro/BA é que se deu início ao enfrentamento da dinâmica do superendividamento. Referido Decreto se propôs a limitar consignações em folha de pagamento, classificando-as em compulsórias (até 30%) e facultativas (até 20%). Contudo, em que pese a tentativa de enfrentamento do problema, referida norma secundária interfere em direitos fundamentais, notadamente a autonomia sindical, ao restringir descontos autorizados para contribuições confederativas, planos de saúde e odontológicos geridos por sindicatos, vulnerabilizando a autonomia administrativa e financeira destas entidades, para que sirva de escora para a aplicação de um protótipo de política pública enviesada e amadora.

Este artigo examina o conflito entre a proteção ao mínimo existencial dos servidores e a garantia constitucional à liberdade sindical, utilizando como estudo de caso o Mandado de Segurança nº 8011579-35.2023.8.05.0146, impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juazeiro (SINSERP). A relevância do tema reside na tensão entre o poder regulamentar municipal e os limites impostos pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988), especialmente o art. 8º, IV, que assegura a fixação e desconto de contribuições sindicais por assembleia geral, com autorização expressa do filiado.

2 METODOLOGIA

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e pesquisa documental, com o objetivo de analisar a inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 741/2023 de Juazeiro/BA e seus impactos na autonomia sindical e no superendividamento de servidores públicos. Especificamente, busca-se: (i) identificar os aspectos jurídicos que configuram a violação ao art. 8º, IV, da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da legalidade no exercício do poder regulamentar municipal; (ii) avaliar os efeitos práticos da limitação de consignações facultativas na gestão financeira do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juazeiro (SINSERP) e na proteção dos direitos dos servidores; (iii) propor recomendações para a formulação de políticas públicas e legislações municipais que equilibrem a contenção do superendividamento com a preservação da liberdade sindical. A análise baseia-se em doutrina especializada (Bandeira de Mello, Di Pietro) e jurisprudência (TJBA, STJ), com foco nos autos do Mandado de Segurança nº 8011579-

35.2023.8.05.0146, incluindo a petição inicial, sentença de improcedência e acórdão da Quarta Câmara Cível. A metodologia hermenêutica permitiu identificar vícios de inconstitucionalidade material e formal, com destaque para o *distinguishing* jurisprudencial e a contextualização dos dados estatísticos de órgãos como IBGE e Consif (2024-2025), além de informações do portal municipal de Juazeiro/BA (acessadas em 13/04/2024).

3 O CONCEITO DE SUPERENDIVIDAMENTO E O TRATAMENTO DADO AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS

O superendividamento é conceituado como a impossibilidade crônica de quitação de obrigações financeiras por pessoa física, sem comprometer o mínimo existencial, conforme Lei nº 14.181/2021 (Superendividamento). No contexto de servidores públicos, caracteriza-se pela acumulação excessiva de consignações facultativas, como empréstimos e planos de saúde, que corroem a remuneração líquida. Esses agentes, investidos por concurso público e regidos pela estabilidade (art. 41, CF/1988), enfrentam um paradoxo cruel: a ilusão de segurança financeira derivada de remunerações aparentemente estáveis colide com a erosão progressiva de seu poder aquisitivo, agravada pela instabilidade macroeconômica, pela facilitação predatória do crédito consignado e pela ausência de mecanismos preventivos robustos.

Em primeiro lugar, a vulnerabilidade econômica é exacerbada pela estagnação salarial e pela inflação galopante. Dados recentes da Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e do Instituto Brasileiro de Economia (IBGE), compilados em estudos de 2024 e 2025, revelam que 78,1% das famílias brasileiras endividadas incluem servidores públicos, com 16,8% declarando-se "muito endividados". Especificamente para o funcionalismo, estatísticas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) indicam que, em 2024, 70% dos 11,3 milhões de servidores federais, estaduais e municipais acumulam dívidas, com um endividamento médio de R\$ 25.000 por servidor. No âmbito estadual, como no Mato Grosso, mais de 20 mil servidores comprometem acima de 35% de sua renda com parcelas consignadas, e 7,8 mil ultrapassam o patamar de 70%, configurando um ciclo vicioso de refinanciamentos que perpetua a insolvência (Defensoria Pública de Mato Grosso, maio/2025).

Ademais, o crédito consignado – modalidade facilitada pela Lei nº 10.820/2003 e suas alterações – emerge como o principal vetor do superendividamento. Com taxas de juros atrativas (média de 1,8% ao mês em 2024, segundo o Banco Central), essa ferramenta, inicialmente pensada para democratizar o acesso ao crédito, transforma-se em armadilha para o servidor, cuja folha de pagamento serve de garantia direta. Relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de 2025 apontam que, em setores como segurança pública e educação, servidores contraem novas dívidas para quitar antigas, alimentando um "efeito bola de neve" que

compromete até 50% da remuneração líquida. No Distrito Federal, por exemplo, agentes de segurança representam 40% dos casos de superendividamento judicializados em 2024, com relatos de suicídios e afastamentos por saúde mental decorrentes do estresse financeiro (Correio Braziliense, novembro/2024).

A essas agruras somam-se fatores subjetivos, como a carência de educação financeira. Servidores, muitas vezes oriundos de concursos que priorizam competências técnicas em detrimento de literacia financeira, sucumbem a ofertas agressivas de instituições bancárias, que exploram a estabilidade como aval implícito. Um estudo quantitativo da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB, 2024) demonstra que 65% dos servidores baianos endividados admitem falta de planejamento orçamentário, agravada pela ausência de programas integrados de capacitação.

3.1 A ESCASSEZ DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFICAZES: UMA LACUNA ESTRUTURAL NA PROTEÇÃO AO SERVIDOR PÚBLICO

Apesar da gravidade do quadro, as políticas públicas federais, estaduais e municipais revelam-se insuficientes e predominantemente reativas, falhando em promover a prevenção e a educação como pilares de contenção. A Lei nº 14.181/2021, marco regulatório do superendividamento, institui o "plano de pagamento" consensual e veda execuções que violem o mínimo existencial (art. 104-A do CDC), mas opera majoritariamente em via judicial, demandando ações individuais onerosas e demoradas. Dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) de 2025 indicam que, embora mutirões de renegociação – como o nacional de dezembro/2024 a janeiro/2025, que atendeu 500 mil consumidores, incluindo 15% de servidores – tenham renegociado R\$ 2 bilhões em dívidas, apenas 30% dos beneficiários evitam recidivas, devido à ausência de *follow-up* preventivo.

No plano federal, o Grupo de Trabalho instituído pelo MJSP em janeiro/2024 para políticas de prevenção (Portaria MJSP nº 45/2024) propõe diretrizes para educação financeira, mas sua implementação é fragmentada, limitando-se a parcerias pontuais com o Banco Central e a Febraban. Acordos como o firmado pelo Governo do Espírito Santo com a Febraban em dezembro/2024 visam monitorar consignações e oferecer cursos *online*, mas cobrem apenas 20% dos servidores estaduais, conforme relatório do Procon-ES. No âmbito sindical, o CNJ discute "mutirões judiciais" para superendividamento (julho/2025), mas tais iniciativas não abordam a raiz: a falta de regulação unificada para consignados públicos, que permanece ancorada na Emenda Constitucional nº 103/2019, sem tetos efetivos além dos 35% para compulsórios e 10% adicionais para facultativos.

A doutrina administrativa, a exemplo de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 2023), critica essa inércia: políticas públicas devem ser proativas, integrando educação financeira aos regimes estatutários (Lei nº 8.112/1990 para federais), mas a realidade é de escassez. Estudos do Ipea (2022-2025) e da Anfip (2022) revelam que, apesar do gasto recorde de R\$ 1,7 trilhão

com servidores em 2025 (Sinfrerj, setembro/2025), menos de 5% do orçamento federal em gestão de pessoas destina-se a programas antifraude ou literacia financeira. Essa lacuna não só perpetua a chaga social – com impactos na produtividade pública e na saúde mental (OMS, 2024: 25% dos servidores endividados relatam depressão) –, mas também expõe a omissão estatal, violando o dever de proteção ao mínimo existencial (art. 1º, III, CF/1988).

3.2 A TENTATIVA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA EM CONTER O FENÔMENO: A EXPEDIÇÃO DO DECRETO Nº 741/2023 E A OFENSA DIRETA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

Diante desse vácuo normativo, o Município de Juazeiro/BA, ciente da "quantidade relevante de servidores públicos municipais em estado de superendividamento" (preâmbulo do Decreto nº 741/2023), buscou inovar por meio de ato regulamentar, editado em 12 de setembro de 2023 e publicado no Diário Oficial Municipal (Edição 3.458, Ano 11). O diploma, assinado pela então Prefeita Suzana Alexandre de Carvalho Ramos, dispõe sobre a gestão de consignações em folha de pagamento de servidores ativos, aposentados, pensionistas e agentes políticos da Administração Direta e Indireta, com o escopo explícito de "assegurar-lhes o mínimo existencial" e regulamentar a incidência de descontos obrigatórios e facultativos (art. 1º e considerandos).

Estruturalmente, o decreto classifica as consignações em compulsórias (§1º, art. 2º: exs. contribuição previdenciária, IR, pensão alimentícia, limitada a 30% das verbas salariais, art. 6º) e facultativas (§2º, art. 2º: decorrentes de autorização expressa para aquisição de bens/serviços, como contribuições sindicais e planos de saúde). Para estas últimas, impõe limite de 20% da remuneração líquida após abatimento dos compulsórios (art. 5º, §3º), observadas regras da Secretaria de Gestão de Pessoas (§2º, art. 1º). Tal medida, inegavelmente louvável em sua intenção de mitigar o "fenômeno social do superendividamento" – conforme síntese fática da sentença de primeiro grau (Processo nº 8011579-35.2023.8.05.0146, 1ª Vara da Fazenda Pública de Juazeiro) –, revela-se teratológica ao invadir competência privativa de lei municipal (art. 30, I, CF/1988) e ferir a autonomia sindical.

Como bem exposto no acórdão da Quarta Câmara Cível do TJBA (rel. Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto, 07/05/2025), o decreto "impôs um limite de 20% sobre os rendimentos líquidos dos servidores para as consignações facultativas, afetando diretamente os descontos das contribuições sindicais voluntárias", sem previsão constitucional ou legal que habilite tal restrição (art. 8º, IV, CF/1988). A norma, ao precarizar repasses integrais para planos de saúde coletivos (ex.: Unimed, HGU, Ortoclin, totalizando R\$ 295.870,60 mensais, conforme petição inicial do MS), gerou déficits operacionais ao SINSERP (R\$ 95.164,45 em outubro/2023) e obriga a entidade a realizar cobranças individuais, violando a liberdade de associação e a solidariedade confederativa (Convenção OIT nº 87). A sentença de improcedência, ao invocar equivocadamente a Lei nº 10.820/2003 (aplicável a entes

privados), ignora a autonomia municipal para legislar sobre seus servidores, configurando erro de julgamento que o TJBA corretamente reformou, conforme se verá à frente.

4 O DECRETO Nº 741/2023 E SUA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL EM VERSAR SOBRE TEMA PRIVATIVO DE LEI MUNICIPAL

O Decreto Municipal nº 741/2023, editado em 12 de setembro de 2023 pela Prefeita de Juazeiro/BA, Suzana Alexandre de Carvalho Ramos, teve como objetivo regulamentar as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, buscando conter o fenômeno social do superendividamento. O ato normativo estabelece uma distinção entre consignações compulsórias, determinado para fins de pagamento de tributos em geral, a exemplo da contribuição social para custeio do regime próprio de previdência – RPPS e o imposto sobre a renda retido na fonte, bem como contribuições facultativas celebradas mediante autonomia plena do servidor público, através de filiação a sindicato representativo de categoria profissional. Entretanto, o ato normativo aqui pesquisado limita estas últimas contribuições a 20% (vinte por cento) da remuneração líquida após o abatimento das obrigatórias (art. 5º, § 3º).

Muito embora exista intenção de proteger o mínimo existencial dos servidores, o decreto incorre em inconstitucionalidade material ao invadir competência privativa de lei municipal em sentido estrito, configurando um abuso do poder regulamentar municipal e violando os princípios da legalidade e da separação de poderes, conforme se passa a demonstrar.

4.1 FUNDAMENTOS DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência privativa para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a organização e o funcionamento de seus serviços públicos, desde que respeitados os limites da legislação federal e estadual. Tal competência, no entanto, exige a edição de lei em sentido estrito, ou seja, ato normativo primário emanado do Poder Legislativo municipal, que reflete a vontade democrática e assegura a participação popular. Decretos, como instrumentos de caráter secundário, estão restritos ao exercício do poder regulamentar, nos termos do artigo 84, inciso IV, da CF/88, aplicável subsidiariamente aos entes federados por força do artigo 37, caput, devendo limitar-se a detalhar ou executar disposições previamente estabelecidas em lei, sem inovar no ordenamento jurídico.

Segundo José Afonso da Silva (2019), a legalidade estrita impõe que "o administrador público só pode fazer o que a lei autoriza, e o decreto regulamentar não pode criar direitos ou obrigações, mas apenas explicitar o que já está contido na lei". Da mesma forma, Celso Antônio Bandeira de Mello (2018) assevera que o poder regulamentar é "subordinado e dependente", sendo vedado ao Executivo

municipal inovar na ordem jurídica ou estabelecer normas que impliquem restrições ou obrigações não previstas em lei formal.

No presente caso analisado, o Decreto nº 741/2023, ao fixar limites percentuais às consignações facultativas, sem amparo em lei municipal prévia, configura uma inovação indevida, extrapolando os contornos do poder regulamentar e invadindo a esfera legislativa, devendo ser invalidado, em sede de autotutela ou, alternativamente, no esteio de controle de constitucionalidade difuso no âmbito do Poder Judiciário.

5 AS CLÁUSULAS ANTISSINDICAIS “CHECK-OFF” E SEU IMPACTO NA AUTONOMIA SINDICAL

A autonomia sindical, erigida como direito fundamental no art. 8º da CF/88, abrange a liberdade de organização, administração e atuação das entidades representativas, vedando interferências estatais ou patronais que atinjam sua independência financeira. Mauricio Godinho Delgado (2019) enfatiza que essa autonomia é o cerne do Direito Coletivo do Trabalho, permitindo que os sindicatos gerem recursos via contribuições voluntárias sem tutela externa, sob pena de esvaziamento da representação coletiva.

No plano internacional, é de se destacar a Convenção nº 87 da OIT, que, apesar de não ratificada pelo Brasil, mas incorporada ao repertório doutrinário como parâmetro de direitos humanos, acrescido da Convenção nº 98, esta sim, ratificada em nosso ordenamento jurídico, protegem as entidades sindicais contra atos antissindicais, prevendo "proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego" (art. 1º, Convenção nº 98).

O fenômeno das cláusulas antissindicais, particularmente na modalidade “check-off”, representa uma das mais sutis e perigosas formas de interferência na liberdade sindical, ao condicionar ou restringir o repasse de contribuições voluntárias descontadas em folha de pagamento, afetando diretamente a autonomia financeira e organizacional das entidades representativas.

Este capítulo aprofunda o conceito e os impactos dessas cláusulas no Direito do Trabalho e Sindical brasileiro, ancorando-se na doutrina especializada e na fundamentação constitucional, com ilustração prática no Mandado de Segurança (MS) e na Apelação interpostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juazeiro (SINSERP) contra o Decreto Municipal nº 741/2023 de Juazeiro/BA. A análise revela que tais cláusulas, quando impostas unilateralmente pelo poder público, violam princípios fundamentais como a autonomia sindical (art. 8º, CF/88) e a proteção contra atos antissindicais (Convenção nº 98 da OIT), configurando uma ameaça à essência democrática da representação coletiva.

5.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DAS CLÁUSULAS "CHECK-OFF"

As cláusulas "*check-off*" referem-se ao mecanismo pelo qual o empregador (ou ente público) desconta contribuições sindicais diretamente da remuneração dos trabalhadores e as repassa à entidade sindical, mediante autorização expressa dos filiados. No ordenamento brasileiro, essa prática é respaldada pelo art. 8º, IV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que garante aos sindicatos a fixação de contribuições por assembleia geral, e pelo art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), alterado pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que exige autorização individual e prévia para tais descontos. Contudo, quando essas cláusulas são limitadas ou condicionadas por normas administrativas unilaterais – como tetos percentuais impostos por decreto –, elas se transmudam em cláusulas antissindicais, caracterizando uma interferência indevida na gestão financeira sindical.

A doutrina trabalhista, como exposto por Alice Monteiro de Barros (2020), classifica o "*check-off*" como instrumento legítimo de solidariedade coletiva, mas alerta para seu potencial antissindical quando utilizado para precarizar a arrecadação, forçando os sindicatos a recorrerem a cobranças individuais onerosas e ineficazes. No contexto do Decreto nº 741/2023 (art. 5º, § 3º), que limita consignações facultativas a 20% da remuneração líquida após descontos compulsórios, o SINSERP, em seu MS impetrado em 9 de novembro de 2023 (Processo nº 8011579-35.2023.8.05.0146), identificou tal limitação como uma cláusula "*check-off*" implícita e abusiva, que reduziu repasses mensais para planos de saúde e odontológicos previamente contratados na modalidade coletiva, gerando um déficit imediato de R\$ 95.164,45 em outubro de 2023 acumulando-se mensalmente, com potencial para eventuais suspensões de serviços contratados e/ou rescisões contratuais, afetando 1.524 sindicalizados à época da edição do Decreto inconstitucional. Essa restrição, segundo a peça inicial, não apenas inova no ordenamento sem base legal (violando art. 30, I, CF/88), mas também compromete a sustentabilidade de serviços coletivos essenciais.

5.2 O DECRETO Nº 741/2023 E A CLÁUSULA "CHECK-OFF" NA LIMITAÇÃO AOS PERCENTUAIS DE CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA

Conforme já apresentado anteriormente, o Decreto Municipal nº 741/2023, estabeleceu uma limitação de 20% às consignações facultativas (art. 5º, § 3º) após descontos compulsórios, com o objetivo declarado de conter o superendividamento dos servidores públicos de Juazeiro/BA. Essa medida, no entanto, introduziu uma cláusula "*check-off*" implícita ao condicionar o repasse de contribuições sindicais e outros benefícios voluntários a um teto percentual, sem amparo em lei municipal específica (art. 30, I, CF/88). Jorge Luiz Souto Maior (2021) classifica tal conduta como uma distorção do "*check-off*", originalmente concebido para facilitar a arrecadação, transformando-o em instrumento de controle estatal sobre a gestão sindical.

Neste sentido, o Mandado de Segurança impetrado pelo SINSERP argumentou que essa limitação violou a autonomia financeira ao reduzir repasses essenciais, forçando o sindicato a adotar cobranças individuais ineficazes. Inobstante todo o contexto doutrinário apresentado na peça jurídica, a sentença de primeiro grau (8 de março de 2024) validou o decreto, equivocadamente aplicando a Lei nº 10.820/2003, que regula consignações privadas, ignorando a natureza sindical das contribuições.

Irresignado e atônito com a baixa qualidade jurídica da decisão judicial, o SINSERP interpôs apelação para questionar a interpretação da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Juazeiro, de modo que o acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), lavrado em 7 de maio de 2025, reconheceu a inconstitucionalidade, afastando as restrições por falta de base legal e por ofensa ao art. 8º, IV, CF/88. A decisão, alinhada à jurisprudência do STJ (REsp 1.852.340), reafirmou que limites a "check-off" exigem lei específica.

5.3 A INTERVENÇÃO INDEVIDA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NA AUTONOMIA SINDICAL, ATRAVÉS DE DECRETO DIRECIONADO A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Para além da implementação de cláusula antissindical, o malsinado Decreto exarada pela Administração Municipal de Juazeiro configura uma intervenção indevida na autonomia sindical, ao ultrapassar os limites do poder regulamentar (art. 84, IV, CF/88, aplicável subsidiariamente por art. 37, *caput*). Neste ponto, o professor Celso Antônio Bandeira de Mello (2018) leciona que decretos não podem inovar no ordenamento, restringindo-se a executar leis preexistentes, o que não ocorreu aqui, dado o caráter inovador da limitação percentual.

Assim, referida medida seria violador o princípio da legalidade estrita e a proteção contra interferências estatais (Convenção nº 87 da OIT), especialmente em se tratando de servidores públicos, cuja estabilidade (art. 41, CF/88) não justifica tutela financeira arbitrária.

No âmbito da discussão judicial inaugurada com a impetração do Mandado de Segurança, o SINSERP pleiteou liminar para afastamento da cláusula antissindical e pugnou pelos descontos integrais a serem realizados com retenção na fonte e consequente repasse integral de referidas verbas para fins de assunção de compromissos contratuais com as operadoras de Planos de Saúde, Odontológicos, bem como contribuições voluntárias e demais verbas que são de titularidade da impetrante, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 diários, destacando o *periculum in mora* diante do risco de colapso de serviços coletivos. No bojo da apelação cível, houve renovação do pedido com elevação do valor da multa para R\$ 10.000,00, enfatizando a repercussão social para 7.151 (se mil cento e cinquenta e um) servidores ativos no Município à época da discussão judicial.

Em regular tramitação processual no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, o venerável acórdão expedido pela Quarta Câmara Cível, ao conceder a segurança, corrigiu a visão reducionista de

primeiro grau, que priorizou a contenção do superendividamento sem considerar os direitos associativos. Essa decisão estabelece um precedente inédito, exigindo que futuras regulações de "check-off" sejam feitas por leis municipais democráticas, evitando abusos administrativos e protegendo a essência da autonomia sindical, através da seguinte ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. LIMITE PARA CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DECRETO MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS VOLUNTÁRIAS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS SERVIDORES. AUTONOMIA SINDICAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO MUNICÍPIO. RECURSO PROVIDO.”

Neste sentido, a ementa aqui apresentada serve como marco jurisprudencial para tratamento do tema, em casos análogos que eventualmente venham a surgir por conta de atuação amadora de administrações públicas das entidades da federação.

6 ANÁLISE DO CASO CONCRETO: O MANDADO DE SEGURANÇA E A APELAÇÃO DO SINSERP

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juazeiro (SINSERP), em Mandado de Segurança coletivo impetrado em 9 de novembro de 2023 (Processo nº 8011579-35.2023.8.05.0146), contestou a legalidade do Decreto nº 741/2023, argumentando que a limitação de 20% sobre a remuneração líquida das consignações facultativas compromete o repasse integral de valores destinados a contribuições sindicais (1,5% do vencimento-base de cada sindicalizado) e planos de saúde/odontológicos (totalizando R\$ 295.870,60 mensais, com anexação de planilhas de comprovação), gerando prejuízo financeiro mensal estimado em R\$ 95.164,45. O sindicato destacou que tais descontos decorrem de autorizações expressas dos servidores sindicalizados, configurando uma relação triangular entre servidor, sindicato e operadoras, cuja gestão é essencial para a viabilidade de serviços coletivos que beneficiam 1.524 associados.

A peça inicial do MS reforça que o decreto viola a autonomia sindical (art. 8º, IV, CF/88), ao restringir repasses voluntários, e exorbita o poder regulamentar, uma vez que a competência para fixar limites a consignações reside na esfera legislativa municipal. A sentença de primeiro grau, proferida em 8 de março de 2024, denegou a segurança, equivocadamente aplicando a Lei nº 10.820/2003 – norma federal aplicável a consignações privadas –, ignorando a autonomia legislativa municipal e a natureza do ato coator. Inconformado, o SINSERP interpôs Apelação em 20 de abril de 2024, reiterando a inconstitucionalidade material do decreto e pleiteando a reforma da decisão, com a concessão de liminar para assegurar o repasse integral dos valores, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

O acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), de 7 de maio de 2025, acolheu os argumentos do sindicato, reformando a sentença e concedendo a segurança. O tribunal reconheceu que o Decreto nº 741/2023, ao estabelecer limites percentuais sem base em lei municipal, viola o artigo 30, I, da CF/88, configurando abuso do poder regulamentar. A decisão destacou que a ausência de norma primária habilitante torna o ato nulo, alinhando-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como no REsp 1.852.340, que exige lei específica para restringir consignações sindicais.

6.1 TESE JURÍDICA APRESENTADA PELO SINSERP NO MANDADO DE SEGURANÇA E NA APELAÇÃO

No Mandado de Segurança repressivo com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado em 9 de novembro de 2023 (Processo nº 8011579-35.2023.8.05.0146), o SINSERP sustentou a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 741/2023, que limitava as consignações facultativas – incluindo contribuições sindicais e repasses para planos de saúde/odontológicos – a 20% da remuneração líquida após descontos compulsórios (art. 5º, § 3º). A tese central foi que o ato normativo extrapolava o poder regulamentar da Prefeita de Juazeiro, invadindo competência privativa de lei municipal (art. 30, I, CF/88), e violava a autonomia sindical garantida pelo artigo 8º, IV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que assegura a fixação de contribuições por assembleia geral com autorização expressa dos filiados. O sindicato argumentou que a limitação gerava prejuízo financeiro direto, com déficits mensais no faturamento planejado devido à redução de repasses destinados a operadoras contratadas como ofertantes de serviços básicos de saúde, comprometendo a regularidade na oferta destas utilidades essenciais para 1.524 sindicalizados, à época.

A peça inicial destacou o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, pleiteando a concessão de liminar para compelir as autoridades coatoras (Prefeito Municipal, Secretário de Gestão de Pessoas, Presidentes da Agência Municipal de Águas e Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes) a realizar repasses integrais, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. A tese foi reforçada pela alegação de que o decreto, ao inovar no ordenamento jurídico ao estabelecer limites percentuais sem base legal prévia, configurava abuso do poder regulamentar (art. 84, IV, CF/88), além de afetar a liberdade associativa, protegida também pela Convenção nº 87 da OIT.

Na Apelação interposta em 20 de abril de 2024, após a sentença de improcedência de 8 de março de 2024, o SINSERP reiterou esses argumentos, criticando a decisão de primeiro grau por desconsiderar a natureza do ato coator e aplicar equivocadamente a Lei nº 10.820/2003 (regulamentação de consignações privadas). A apelação ampliou a discussão, invocando o artigo 8º, IV e V, da CF/88, e o artigo 513, "e", da CLT, para reforçar a autonomia sindical, e apontou a repercussão geral do tema, dado o impacto sobre 7.151 servidores ativos de Juazeiro/BA. O sindicato

requereu a reforma da sentença, com liminar para afastar os limites do decreto (art. 5º, § 3º) e garantir repasses integrais, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 diários, além de prequestionamento para eventual recurso extraordinário.

6.2 CONTRAPONTO À DECISÃO DE MÉRITO DE PRIMEIRO GRAU

A sentença proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Juazeiro, datada de 8 de março de 2024, denegou o Mandado de Segurança, adotando uma interpretação que diverge da tese do SINSERP. O juízo *a quo* reconheceu o intento do Decreto nº 741/2023 de conter o superendividamento, mas fundamentou a improcedência ao considerar que a limitação de 20% às consignações facultativas estaria em conformidade com a legislação federal, notadamente a Lei nº 10.820/2003, que regula o crédito consignado. Essa decisão ignorou a especificidade da competência municipal (art. 30, I, CF/88) e a necessidade de lei local para disciplinar consignações de servidores públicos, aplicando uma norma genérica de âmbito privado de forma inadequada. Além disso, a sentença não abordou a alegada violação à autonomia sindical, limitando-se a validar o ato como exercício regular do poder regulamentar, sem analisar sua base legal ou os impactos financeiros e associativos apontados pelo SINSERP.

Essa postura judicial foi criticada na Apelação por desconsiderar o caráter inovador do decreto, que estabeleceu restrições sem amparo em lei municipal, e por desrespeitar a legitimidade da autorização expressa dos servidores para descontos facultativos. A aplicação da Lei nº 10.820/2003 foi apontada como erro material, dado que a norma não se aplica a consignações sindicais ou serviços coletivos geridos por entidades representativas, reforçando a tese de ilegalidade.

6.3 MUDANÇA DE POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ACERTO NO ACÓRDÃO PROFERIDO NO CASO CONCRETO

O acórdão da Quarta Câmara Cível do TJBA, relatado pelo Desembargador João Augusto Alves de Oliveira Pinto, proferido em 7 de maio de 2025, representou uma mudança significativa de posicionamento, acolhendo a Apelação e concedendo a segurança. O tribunal reconheceu que o Decreto nº 741/2023 exorbita o poder regulamentar ao fixar limites percentuais às consignações facultativas sem base em lei municipal, configurando inconstitucionalidade material por violação do artigo 30, I, da CF/88. A decisão destacou que o ato, ao inovar no ordenamento jurídico, ultrapassa os limites do artigo 84, IV, da CF/88, que restringe o poder regulamentar a detalhar normas preexistentes, alinhando-se à doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (2018), que veda a criação de obrigações por decreto.

Ademais, o TJBA reconheceu a ofensa à autonomia sindical (art. 8º, IV, CF/88), ao limitar repasses de contribuições voluntárias autorizadas por assembleia, prejudicando a gestão de serviços

como planos de saúde e gerando déficits ao SINSERP. A decisão citou a jurisprudência do STJ (REsp 1.852.340), que exige lei específica para restringir consignações sindicais, e a Convenção nº 87 da OIT, reforçando a proteção à liberdade associativa. O afastamento das regras do decreto foi considerado acertado, pois restaura o direito dos servidores à gestão autônoma de suas contribuições e preserva a sustentabilidade financeira do sindicato, evitando o colapso de serviços coletivos essenciais.

A mudança de posicionamento reflete uma interpretação mais alinhada aos princípios constitucionais, corrigindo a visão reducionista de primeiro grau. O acórdão, ao considerar a repercussão geral do tema – afetando 7.151 (sete mil cento e cinquenta e um) servidores –, estabelece um precedente que reforça a necessidade de leis municipais específicas, equilibrando a contenção do superendividamento com os direitos fundamentais.

6.4 IMPACTOS E REPERCUSSÕES DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL

A inconstitucionalidade material do Decreto nº 741/2023 não se limita ao aspecto formal, mas gera impactos concretos na gestão financeira do SINSERP e na proteção dos direitos dos servidores. A limitação imposta pelo decreto forçava o sindicato a recorrer a cobranças individuais, aumentando o risco de inadimplência e comprometendo a sustentabilidade de planos de saúde e odontológicos, cujos vencimentos, como apontado no MS, expiravam em outubro e novembro de 2023. Tal situação evidencia o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* reconhecidos na peça inicial, justificando a concessão da liminar inaudita altera parte.

Além disso, a medida afetava diretamente 7.151 (sete mil cento e cinquenta e um) servidores ativos de Juazeiro/BA (dados do portal municipal, acessados em 13/04/2024), conforme alegado na Apelação, configurando repercussão geral de natureza social. A ausência de lei municipal específica para regular consignações facultativas, como defendido na doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2021), que enfatiza a necessidade de participação legislativa em matérias que impactam direitos coletivos, reforça a ilegalidade do decreto. A decisão do TJBA, ao afastar os efeitos do ato, estabelece precedente para que outros municípios adotem legislações formais, equilibrando a proteção ao mínimo existencial com a autonomia sindical.

7 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Os resultados obtidos a partir da análise do Mandado de Segurança nº 8011579-35.2023.8.05.0146, julgado pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em maio de 2025, evidenciam a eficácia do instrumento jurídico na contenção de abusos regulamentares perpetuados pelo Decreto Municipal nº 741/2023 de Juazeiro/BA. A decisão de anular os efeitos do decreto, reformando a sentença de primeiro grau que havia denegado a segurança, reforça a tese de inconstitucionalidade material e formal, fundamentada na ausência de lei habilitante e na violação ao

art. 8º, IV, da Constituição Federal de 1988, que assegura a autonomia sindical na fixação e desconto de contribuições mediante assembleia geral e autorização expressa do filiado. Essa conclusão alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), notadamente no Recurso Especial nº 1.852.340, que reafirma a necessidade de respaldo legislativo específico para limitações a consignações sindicais, preservando a liberdade associativa.

A análise destaca o impacto prático da limitação imposta pelo decreto, que restringiu as consignações facultativas a 20% (vinte por cento) das verbas remuneratórias, comprometendo a gestão financeira do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juazeiro (SINSERP). A interrupção dos descontos automáticos para contribuições confederativas e planos de saúde/odontológicos, cujos vencimentos expiraram em outubro e novembro de 2023, forçou o sindicato a adotar cobranças individuais, aumentando o risco de inadimplência e ameaçando a sustentabilidade de benefícios essenciais para os 7.151 (sete mil cento e cinquenta e um) servidores ativos, conforme dados do portal municipal de 2024. Esses achados corroboram os argumentos de *periculum in mora* e *fumus boni iuris* apresentados na petição inicial, justificando a concessão da liminar *inaudita altera parte* e a posterior confirmação no acórdão.

Comparativamente, o estudo revela um *distinguishing* em relação a casos de retenção indevida de valores por administrações públicas, como observado em decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Apelação Cível nº 1.0473.10.001988-3/001, 2016), onde a restituição de descontos irregulares foi ordenada. Diferentemente, o caso de Juazeiro/BA apresenta uma medida preventiva, visando evitar dilapidação patrimonial indireta dos servidores e do sindicato, o que reforça a gravidade da intervenção estatal. Dados da Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif, 2025) e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2025) indicam que 78,1% (setenta e oito vírgula um por cento) dos servidores públicos enfrentam vulnerabilidade econômica devido a consignações excessivas, contextualizando o superendividamento como fenômeno estrutural, agravado pela estagnação salarial e inflação.

A discussão evidencia uma tensão entre a proteção ao mínimo existencial, legitimada pela Lei nº 14.181/2021 (Superendividamento), e a autonomia sindical, princípio constitucional inviolável. Embora intervenções para conter o endividamento sejam justificáveis, elas não podem se sobrepor a direitos fundamentais sem amparo legal, como demonstrado pelo decreto analisado. Experiências em outros municípios, como São Paulo (Lei nº 17.820/2021), sugerem que a harmonização entre esses interesses exige legislação formal, integrando participação democrática e dados socioeconômicos. Assim, os resultados apontam para a necessidade de políticas públicas preventivas em Juazeiro/BA, alinhadas à doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2021), que enfatiza a legalidade como limite ao poder regulamentar, promovendo um equilíbrio sustentável entre os direitos individuais e coletivos.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Decreto Municipal nº 741/2023 de Juazeiro/BA, ao impor limites percentuais às consignações facultativas em folha de pagamento de servidores públicos, configurou-se como uma tentativa desproporcional de enfrentar o superendividamento, resultando em flagrante violação à autonomia sindical garantida pelo art. 8º, IV, da Constituição Federal de 1988. A análise do Mandado de Segurança nº 8011579-35.2023.8.05.0146, julgado pelo Tribunal de Justiça da Bahia em maio de 2025, demonstrou a inconstitucionalidade material e formal do decreto, destacando sua ausência de amparo em lei formal e sua interferência indevida na gestão financeira de entidades como o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juazeiro (SINSERP). A decisão que anulou os efeitos do decreto reforça a supremacia da legalidade e a necessidade de um marco normativo democrático, preservando direitos fundamentais como a liberdade sindical e a proteção ao mínimo existencial.

Contudo, a despeito da anulação dos efeitos do Decreto nº 741/2023, o Município de Juazeiro/BA persiste na ausência de políticas públicas eficazes para mitigar o superendividamento dos servidores públicos. A negligência histórica em adotar medidas preventivas, como programas de educação financeira ou regulação equilibrada das consignações, mantém o problema em evidência, perpetuando a vulnerabilidade econômica de parcela significativa dos 7.151 (sete mil cento e cinquenta e um) servidores ativos afetados, conforme dados municipais de 2024.

A decisão judicial, embora salutar, não resolveu a raiz estrutural da questão, deixando um vácuo legislativo que expõe os servidores ao risco contínuo de endividamento predatório e os sindicatos à instabilidade financeira na manutenção de benefícios coletivos, como planos de saúde.

Assim, recomenda-se urgentemente a edição de uma lei municipal específica, alinhada aos princípios constitucionais e à doutrina de autores como Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que defenda a participação legislativa em matérias de impacto coletivo. Ademais, futuras pesquisas devem explorar soluções integradas, combinando políticas de prevenção ao superendividamento com a garantia da autonomia sindical, visando um equilíbrio sustentável entre os direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BARROS, Alice Monteiro de. *Direito do trabalho*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, seção 1, p. 1, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003. Dispõe sobre o desconto de parcelas consignáveis na folha de pagamento de servidores públicos federais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, seção 1, p. 1-2, 18 dez. 2003.

BRASIL. Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Dispõe sobre o mandado de segurança individual e coletivo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, seção 1, p. 1-4, 8 ago. 2009.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Dispõe sobre o superendividamento. Diário Oficial da União, Brasília, DF, seção 1, p. 1-6, 2 jul. 2021.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO (CONSIF). Relatório anual sobre endividamento de servidores públicos no Brasil: 2024-2025. Brasília: Consif, 2025. Disponível em: <https://www.consif.org.br/relatorios/2025>. Acesso em: 10 set. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua: indicadores de renda e despesa de servidores públicos – 2024-2025. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/25834-pnad-continua.html>. Acesso em: 9 set. 2025.

JUAZEIRO/BA. Decreto nº 741, de 12 de setembro de 2023. Dispõe sobre a gestão de consignações em folha de pagamento dos servidores públicos. Diário Oficial do Município de Juazeiro, Juazeiro, BA, 8 set. 2023.

PORTAL MUNICIPAL DE JUAZEIRO/BA. Dados estatísticos de servidores públicos ativos: 2024. Juazeiro: Prefeitura Municipal de Juazeiro, 2024. Disponível em: <https://www.juazeiro.ba.gov.br/dados-servidores>. Acesso em: 10 set. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. Apelação Cível nº 8011579-35.2023.8.05.0146. Relator: Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto. Quarta Câmara Cível. Juazeiro/BA, 7 maio 2025. Disponível em: <https://pje2g.tjba.jus.br>. Acesso em: 12 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Apelação Cível nº 1.0473.10.001988-3/001. Relatora: Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Belo Horizonte/MG, 17 jun. 2025.